



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 828, DE 2024

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, conforme tipificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º O Cadastro previsto nesta Lei será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

Art. 6º Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticacao-assinatura> ou <https://camara.leg.br/legislacao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 19/03/2024 11:35:27.510 - MESA

PL n.828/2024



* C D 2 4 1 7 1 0 5 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 19/03/2024 11:35:27.510 - MESA

PL n.828/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa ampliar o escopo do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, instituído pela Lei nº 14.069, de 2020, para tratar, de forma autônoma, dos condenados por crimes de maus-tratos e demais crimes contra pessoas com deficiência, crianças, e adolescentes. Essa ampliação é essencial para fortalecer os mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários.

A difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de aumentar a segurança das pessoas com deficiência. A medida também reflete o compromisso do legislativo em combater todas as formas de violência contra vulneráveis, assegurando a responsabilidade e a transparência por parte das instituições envolvidas.

Dada a importância da proteção dos direitos das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação de nossa proposta, que representa um avanço significativo na luta contra a violência e na promoção de uma sociedade mais justa e segura.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

2024-468



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/legislacao/assinatura> ou camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 1 7 1 0 5 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.069, DE 01 DE
OUTUBRO DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-01:14069>

FIM DO DOCUMENTO